



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Contagem/MG, 31 de agosto de 2022.

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA/MG**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2022**

**DATA DA ABERTURA: 05/09/2022 às 14h30min**

**OBJETO:** *registro de preço para futuras e eventuais aquisições de pneus novos e acessórios descritos e especificados no anexo I do edital, objetivando a manutenção preventiva e corretiva de todos os veículos e máquinas pertencentes à frota do município, notadamente aos veículos conveniados.*

**AUGUSTO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical - Contagem/MG – CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

No instrumento convocatório há as seguintes previsões:

8.1.8. Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, emitido em nome do fabricante. (documento exigido para fins de participação dos itens relacionados à aquisição de pneus); e

Página 10 do Edital.

15.2. As entregas deverão ser efetivadas de forma parcelada, no prazo de até 04 (quatro) dias úteis, a partir da assinatura da Ata de Registro de Preço e recebimento da ordem de compra emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal de Araponga/MG, não sendo admitida por parte da licitante, exigência de pedido mínimo.

Página 19 do Edital.

Tem, porém, que as exigências de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, bem como prazo exíguo para entrega dos produtos, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

#### **I. IBAMA DO FABRICANTE**

A exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA).



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, **mas jamais de um fabricante**, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA.

O TCE/MG já pacificou entendimento no sentido de que é legítima a apresentação de certificado do IBAMA fornecido pelo importador e não somente do fabricante. Para ilustrar tal entendimento, trazemos análise do conselheiro Vitor Meyer acerca do tema, nos autos de Denúncia de nº 1072444. Vejamos:

Quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador, este Tribunal já se manifestou em diversas ocasiões, como na decisão da Primeira Câmara no processo 880.024, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes as empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da

**certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.**

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (grifo nosso)



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício – Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA –, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que estendem o seu alcance também aos importadores de pneus, conforme explicitado no art. 1º de ambos os normativos.

O que se questiona não é a mera exigência da certificação do Ibama, mas sim de que autorizar que seja apresentada a certificação do importador.

Inclusive, a fim de dirimir tal questão, esta impugnante buscou informações diretamente com o órgão CONAMA, o qual foi categórico em afirmar que é exigido de ambos, fabricante e importador, a inscrição e consequente emissão da certificação, conforme segue cópia do e-mail em anexo e abaixo:

Prezados,

A Resolução 416/2009 tem por finalidade garantir que pneus usados tenham destinação adequada e o controle é realizado pelo IBAMA por meio do Cadastro Técnico Federal conforme art. 4º e 5º :

*Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.*

*Art. 5º Os fabricantes e importadores de pneus novos deverão declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 01 (um) ano, por meio do CTF, a destinação adequada dos pneus inservíveis estabelecida no Art. 3º.*

A Resolução 416/2009 **não aborda certificação** e sim o **registro no Cadastro Técnico Federal - CTF** que é **obrigatório** para fabricantes e importadores de pneus.

Portanto, a certificação é utilizada para que seja dado descarte corretamente dos pneus usados, ou seja, responsabilizar quem está fornecendo o produto, seja importador ou fabricante. Por obviedade, que tal exigência também não é cumulativa, uma vez que, em caso de pneu nacional, a emissão de certificado de importador estaria inviabilizada.

Desta forma entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Lei nº 8.666/93:



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Além do mais, o pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então. A Lei n. 10.520 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único: *“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois tal exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.**



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

Assim, não concorda com tal exigência, de serem somente aceitas certificações do Ibama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão, com a classificação da proposta desta recorrente e retomada da etapa de lances.

## **II. PRAZO DE ENTREGA**

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando-se em conta a localização geográfica do Município e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento. Por isto a importância da Administração Pública, no exercício de suas atividades, pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Desta forma entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

Exigir que os pneus sejam entregues em no máximo 04 (quatro) dias é simplesmente discriminação fundada em questão da localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada no máximo a 100 (cem) km mais ou menos da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) km, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no edital.

A Municipalidade ao impor qualquer critério deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer essa exigência de ter que efetuar a entrega em 04 (quatro) dias, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao órgão licitador. Ainda, deve ser coerente com o objeto em questão e para o objeto em questão deve-se no mínimo dar um prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, para assim cumprir o inciso I do artigo 3º da lei 8.666/93.

Portanto, o edital acaba por restringir a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar:



**AUGUSTO PNEUS EIRELI**  
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77  
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,  
BAIRRO TROPICAL  
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550  
Tel. (31) 4042-4432

*[...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.*

*[...]*

*Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)*

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta administração pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame de tais vícios evidentes.

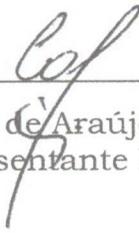
### **III. PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique os itens do edital;

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: [juridico@augustopneus.com.br](mailto:juridico@augustopneus.com.br)

Nestes termos,  
pede deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira  
Representante legal